



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
PODER LEGISLATIVO



PROJETO DE LEI N° 004/2024

Prefeitura de Gov. Ed. Lobão/MA
CNPJ: 01.597.627/0001-34
SETOR DE PROTOCOLO
EM: 14/03/24 às 10h10
michelly nunes

APROVADO: 178 / 103 / 2024
André Silva Cardoso
PRESIDENTE

"Cria o Selo Empresa Amiga da Mulher, no âmbito do Município de Governador Edison Lobão, e dá outras providências."

Art. 1º. - Fica instituído o Selo Empresa Amiga da Mulher, no âmbito do Município de Governador Edson lobão, a ser conferido às empresas que contribuem com ações e projetos de promoção e defesa dos direitos da mulher.

Art. 2º. - Para o recebimento do selo, caberá à empresa, cumulativamente ou não, mas atendendo pelo menos 03 (três) das práticas aqui apresentada: A apresentação de carta de compromisso constando planejamento de ações, projetos e programas que visem a promoção e defesa dos direitos da mulher;

II- A divulgação, em âmbito interno e externo, de ações, afirmativas e informativas, sobre temas voltados aos direitos da mulher, principalmente sobre a Lei n° 11.340/2006, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha e demais dispositivos legais que tratem da temática;

III- A adoção de políticas que fomentem a valorização da mulher no trabalho e na sociedade;

IV - A manutenção de um ambiente de trabalho com a observância à saúde, integridade física e dignidade da mulher;

V - A criação de parcerias com órgãos/instituições que tenham como visão a defesa dos direitos da mulher;

VI- A apoio irrestrito a mulheres pertencentes ao seu quadro de pessoal que forem vítimas de qualquer tipo de violência ou violação de direitos;

VII - Implantação de políticas antidiscriminatórias de promoção da diversidade e de redução da desigualdade de gênero dentro da empresa;

VIII - Criação de sistemas de reclamações e recebimento de denúncias para mulheres vítimas de assédio sexual e moral no ambiente de trabalho;

IX - Promoção da igualdade salarial entre homens e mulheres que ocupem cargos ou funções iguais ou semelhantes;

X - Garantia de licença maternidade;

XI - horários de trabalho flexíveis para funcionárias gestantes ou



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
PODER LEGISLATIVO



lactantes;

XII - Disponibilização de creche, fraldário ou brinquedoteca para filhos de funcionárias;

XIII - Construção de espaços adequados para a amamentação;

XIV - promoção de lideranças femininas dentro do quadro funcional da empresa;

XV - Maior visibilidade e exposição a líderes femininas e modelos no ambiente de trabalho;

XVI - Apoio às instituições e entidades de defesa da mulher e promoção da igualdade de gênero;

XVII - Projetos que visem o desenvolvimento educacional e cultural de mulheres residentes nas comunidades no entorno do empreendimento;

XVIII - Cumprimento das leis vigentes de proteção à mulher;

XIX - realização de campanhas internas de conscientização sobre a violência doméstica e familiar.

Parágrafo Único. A comprovação dos requisitos necessários à habilitação das empresas ao Selo Empresa Amiga da Mulher deve ser apresentada por meio de portfólio próprio da empresa.

Art. 3º O Selo Empresa da Mulher será atribuído as empresas que cumprirem todas as responsabilidades, em todos os seus quesitos.

Art. 4º. - A certificação será requerida anualmente, no período de 1º de janeiro a 28 de fevereiro, mediante comprovação da observância nos termos do art. 2º, parágrafo único.

Art. 5º. - A certificação ocorrerá no mês de maio, em data a ser definida anualmente, pela Câmara de Vereadores de Governador Edson Lobão em conjunto com o Poder Executivo.

Art. 6º. - O Selo Empresa Amiga da Mulher terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, desde que sejam atendidos, no ato da renovação, os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único. Não haverá limite para a renovação bial da validade do Selo de que trata o caput, observados os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 7º. - A empresa certificada poderá utilizar o selo em sua logomarca durante o período de certificação.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
PODER LEGISLATIVO



§ 1º. A comprovação do uso do selo conforme disposto no caput é condição para a sua renovação ou nova concessão.

§ 2º. A logomarca pode ser utilizada pela empresa em produtos e material publicitário.

§ 3º. A Câmara de Vereadores de Rio das Ostras veiculará, em seu Portal de Transparência, em aba própria, a logomarca da empresa contemplada com o selo.

Art. 8º. - Não será concedido o Selo Empresa Amiga da Mulher às empresas que possuam quaisquer pendências com os órgãos de proteção dos direitos da mulher nas esferas federal, estadual e municipal, ou que possuam sócios administradores condenados por órgão colegiado em crimes sexuais, de violência doméstica e/ou familiar.

Art. 9º. - Na hipótese de público e notório descumprimento do pacto com as políticas de valorização da mulher e enfrentamento da desigualdade de gênero no ambiente de trabalho, pela empresa com Selo Empresa Amiga da Mulher, garantida a ampla defesa e o contraditório, o seu título será suspenso até comprovada a sua recomposição ao padrão exigível, ou demonstrada a sua isenção de responsabilidade em seu eventual desvio de padrão.

Art. 10. - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber e no que entender necessário.

Art. 11. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Governador Edson Lobão, 08 de março de 2024.

Ziviane Silva de Araújo
Vereadora - Republicanos



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
PODER LEGISLATIVO



JUSTIFICATIVA

A proposição em questão tem como objetivo trazer ainda mais engajamento por meio de incentivos para fortalecer a defesa dos direitos da mulher e o combate à violência de gênero.

De fato, o Projeto de Lei prevê a criação de um selo como reconhecimento às organizações empresariais que contribuem na luta pela garantia e defesa dos direitos das mulheres. Esse é o objetivo do "Selo Empresa Amiga da Mulher no âmbito municipal," sendo mais uma ferramenta de contribuição na luta pela garantia dos direitos das mulheres.

A violação dos direitos da mulher tem raízes históricas, e, mesmo com o decurso do tempo, o problema parece tomar proporções cada vez maiores. Assim, o cenário que deveria experimentar, a cada dia que se avança, a evolução, tem se consolidado em regressão.

A afirmação contida no parágrafo anterior até parece absurda, principalmente se levadas em consideração os avanços da legislação - e sua aplicação - que regem o tema. Todavia, é algo de "fácil" compreensão: o problema do desrespeito à mulher, de uma forma geral, não está mais nas leis, mas sim na concepção que cada um tem dos integrantes - homem e mulher - da sociedade tem a respeito da figura feminina.

O combate à violência contra a mulher é um assunto que vem sendo debatido de forma global, como a vereadora constatou na 6ª Conferência Global sobre Violência contra as Mulheres, vem sendo desenvolvido de forma contínua, obtendo-se resultados eficazes a longo prazo conforme apontam estudos promovidos pela Organização Mundial de Saúde (**OMS**), Organização das Nações Unidas (**ONU**), **UNICEF**, Banco Mundial e outros.

Destarte, é de suma importância que o Poder Público, tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo, instituem Políticas Públicas como a presente com o fito de zelar pelos direitos das mulheres, inclusive através de incentivos e mecanismos as empresas do município para que, assim, se forme uma conscientização coletiva da população local sobre os problemas que hoje existem em relação a temática.

Ora, sabendo que a causa é "cultural" e que o remédio é educação, logo chega-se à conclusão de que a conscientização é a melhor forma de combate. Conscientização é educação. Educação é informação. A informação, por sua vez, para alcançar todas as organizações da sociedade depende de uma propaganda



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
PODER LEGISLATIVO



segmentada, ordenada. Em outras palavras, a presente proposta visa solicitar apoio às organizações empresarias como agentes conscientizadores na luta pela promoção, garantia e defesa dos direitos da mulher.

Esta é uma proposta em que todos ganham, o município ganha, pois se incentiva a propagação de informações acerca da legislação de proteção a mulher assim como a empresa privada pois abraçará uma causa nobre e a comprometimento agradará os olhos da sociedade. Resumindo, toda a população municipal se beneficiará com práticas informativas e educativas de grupos empresariais.

Feito o esclarecimento acerca do conteúdo vale dizer que é descabida aqui qualquer alegação de vício formal de iniciativa na proposição por arguição de que seria de iniciativa privativa do Poder Executivo, pois estas são de interpretação restritiva e estão expressas no art. 50 da Lei Orgânica Municipal. Hermenêutica básica: normas restritivas de direitos devem ser interpretadas restritivamente, de forma que o rol previsto no dispositivo municipal e no art. 61, § 1º, da Constituição da República traduzem taxatividade.

Como se vê, a matéria tratada na proposição não foi mencionada em nenhuma das hipóteses acima e, portanto, não se insere dentre aquelas reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, inexistindo usurpação de competência, até porque não se trata norma de organização da Administração Pública nem de lei municipal que cria atribuições à Secretaria.

Há uma verdadeira inovação no ordenamento jurídico, com a criação de normas gerais e abstratas, resultado típico do legítimo exercício dos integrantes do Poder Legislativo.

Realmente, o Projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre o tema.

De fato, o Projeto de Lei concretiza, em âmbito municipal, o disposto na Lei Federal nº 11.340/2006, já existindo leis similares à presente em vários entes federados do país como, por exemplo, a Lei do Estado da Paraíba nº 11.367/2019, a Lei nº 4.254/2021 do Município de Santa Luzia/MG e, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a Lei Estadual nº 9.173/2021.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis da versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE GOV. EDISON LOBÃO
PODER LEGISLATIVO



harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, 4, Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MERITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016; grifou-se).

Portanto, diante da relevância da matéria, da possibilidade do município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, se requer a regular tramitação da presente proposição com sua votação e aprovação no Plenário da Casa Legislativa, transmudando-se por fim em Lei quando da promulgação do Chefe do Poder Executivo.

Requer-se, ainda, que quando do envio do Projeto de Lei ao Chefe do Executivo para sanção e eventual análise de veto, ocorra o envio concomitante da presente Justificativa como anexo porque esclarece por inteiro as questões atinentes à proposição- tanto em âmbito formal quanto em âmbito material.

Câmara Municipal de Governador Edson Lobão, 08 de março de 2024.

Ziviane Silva de Araújo
Vereadora - Republicanos